



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PRIMEIRA-SECRETARIA

Ofício 1ºSec/RII/nº 3027/2016

Brasília, 13 de julho de 2016.

Exma. Senhora Deputada  
ARNALDO FARIA DE SA  
Presidente da Comissão de Educação  
Anexo II, Pav. Superior, Ala C, sala 170

**Assunto: resposta a Indicação**

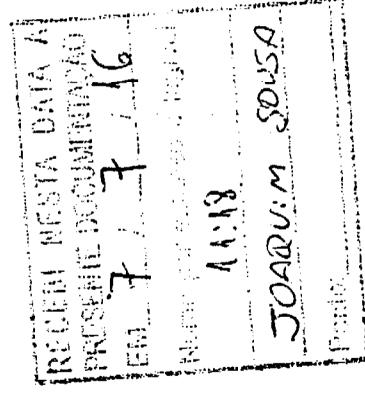
Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Aviso nº 403/2016/C.Civil - PR, de 29 de junho de 2016, da Casa Civil da Presidência da República, que remete o Ofício nº 174, de 24 de março de 2016, do Ministério da Educação, em resposta à Indicação nº 780, de 2015, de autoria dessa comissão.

Atenciosamente,

  
Deputado BETO MANSUR  
Primeiro-Secretário





Aviso nº 403 /2016/ C. Civil - PR

Em, 29 de JUNHO de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado BETO MANSUR  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: **Indicação Parlamentar.**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência os expedientes adiante especificados, com os esclarecimentos prestados pelos órgãos competentes sobre as sugestões contidas nas indicações enumeradas, de autoria de diversos parlamentares.

INDICAÇÃO		OFÍCIO Nº	DATA	ÓRGÃO - ESCLARECIMENTOS
Nº	AUTORIA			
104/2015	Dep. Rômulo Gouveia	Av. 150	01/03/2016	Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
5503/2013	Dep. Arnaldo Jardim Dep. Eduardo da Fonte	244	14/03/2016	Ministério do Meio Ambiente
5625/2013	Dep. Hermes Parcianello	196	10/03/2016	Ministério da Saúde
434/2015	Dep. Jair Bolsonaro	4291	08/03/2016	Ministério da Defesa
494/2015	Dep. Dr. Jorge Silva	450	30/12/2015	Ministério das Cidades
552/2015	Dep. Luciano Ducci	238	18/03/2016	Ministério da Saúde
554/2015	Dep. Cícero Almeida	452	30/12/2015	Ministério das Cidades
557/2015	Dep. Hugo Motta	454	30/12/2015	Ministério das Cidades
661/2015	Dep. Marcos Rogério	17652	01/04/2015	Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
677/2015 a 682/2015	Dep. Marcelo Belinati	234	17/03/2016	Ministério da Saúde
780/2015	Comissão de Educação	174	24/03/2016	Ministério da Educação
788/2015	Dep. Rômulo Gouveia	16914	01/04/2016	Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
858/2015	Dep. Ronaldo Carletto	451	30/12/2015	Ministério das Cidades
890/2015	Dep. Alexandre Leite	453	30/12/2015	Ministério das Cidades
907/2015	Dep. Erika Kokay	43	18/03/2016	Ministério das Cidades



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Espanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 6º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900  
 Telefone: 2022-7828 e Fax: 2022-7822 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício nº 174/2016/ASPAR/GM/GM-MEC

Brasília, 24 de março de 2016.

A Sua Senhoria a Senhora

LIDIA HATSUMI YOSHIKAWA

Chefe de Gabinete da Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil da Presidência da República  
 Palácio do Planalto, 4º andar - sala 414  
 70150-900 - Brasília/DF

**Assunto: Indicação nº 780, de 2015, de autoria da Comissão de Educação.**

Senhora Chefe de Gabinete,

1. Dirijo-me a Vossa Senhoria para, em atenção ao Ofício nº 994/2016 – SAG/CC-PR, de 20 de outubro de 2015, encaminhar cópia da Nota Técnica Nº 50048/2015/DICEI/SEB/SEB, contendo a manifestação da Secretaria de Educação Básica (SEB) sobre a inclusão obrigatória, nos currículos dos ensinos fundamental e médio, das disciplinas Organização Social e Política do Brasil e Educação Moral e Cívica, bem como de conteúdos referentes ao período da ditadura militar no Brasil e à violação dos Direitos Humanos.
2. Por oportuno, coloco-me à disposição para futuros esclarecimentos ou informações julgadas necessárias.

Atenciosamente,

ANNA CAROLINA R. DE LUCENA CASTRO  
 Chefe de Gabinete Adjunta do  
 Ministro de Estado da Educação



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINA RABELLO DE LUCENA CASTRO, Chefe de Gabinete Adjunto(a), em 29/03/2016, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação. Nº de Série do Certificado: 1154633517279497637

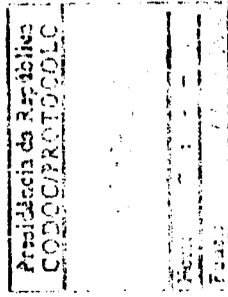


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador  
**0173988** e o código CRC **CE9A1321**.

---

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23123.003027/2015-58

SEI nº 0173988



0322 1.002929/2015-58 (A 9 T 3)



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 50048/2015/DICEI/SEB/SEB

PROCESSO Nº 23123.003027/2015-58

**INTERESSADO: SUBCHIEFA DE ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS GOVERNAMENTAIS - SAG/CASA CIVIL, CHEFIA DE GABINETE, CHEFIA DE GABINETE DA SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO COM OS SISTEMAS DE ENSINO**

### ASSUNTO

Indicação Parlamentar nº 780/2015, da Câmara dos Deputados, que sugere ao MEC a *inclusão obrigatória, nos currículos dos ensinos fundamental e médio, das disciplinas Organização Social e Política do Brasil e Educação Moral e Cívica, bem como de conteúdos referentes ao período da ditadura militar no Brasil e à violação dos Direitos Humanos*.

### HISTÓRICO

Tramita nesta Pasta Indicação Parlamentar nº 780/2015, da Câmara dos Deputados, que *sugere ao MEC a inclusão obrigatória, nos currículos dos ensinos fundamental e médio, das disciplinas Organização Social e Política do Brasil e Educação Moral e Cívica, bem como de conteúdos referentes ao período da ditadura militar no Brasil e à violação dos Direitos Humanos*, protocolado sob o nº de SIDOC 051766.2015-47, em 23 de outubro, enviado a esta Secretaria de Educação Básica (SEB) por meio do Memorando nº 994/2015-SAG/CC-PR, de 20 de outubro, e a esta Diretoria de Currículos e Educação Integral (DICEI) via Despacho nº 0025857, de 16 de novembro, com solicitação de manifestação técnica.

### ANÁLISE

Ressalte-se que não compete à União legislar sobre todos os temas relevantes, mas garantir a base nacional comum curricular, cabendo aos sistemas e aos estabelecimentos de ensino elaborar os projetos-pedagógicos, de acordo com a realidade na qual estão inseridos.

Assim, quanto às atribuições dos entes federados, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispõe nos parágrafos 1º e 2º do artigo 8º e no inciso I do artigo 12, o seguinte:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

Quando à organização do currículo da educação básica, a LDB determina no § 1º, do artigo 26, e nos incisos II, III e IV do artigo 32, que:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

Art. 32. "ensino fundamental (...) obrigatório terá como objetivo a formação básica do cidadão mediante:

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores; e

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Destaque-se, ainda, que a Resolução da Câmara de Educação Básica (CEB) do Conselho Nacional de Educação (CNE), nº 7, de 14 de dezembro de 2010, que fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) Anos estabelece um conjunto de definições sobre princípios, fundamentos e procedimentos da educação básica que devem orientar as escolas brasileiras na organização, articulação, desenvolvimento e avaliação de suas propostas pedagógicas. Sendo assim, a Resolução nº 07/2010 recomenda no artigo 10, parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 11, artigos 12, 13, 14, 15 e parágrafos §1º e 2º do artigo 16, que:

Art. 10 O currículo do Ensino Fundamental tem uma base nacional comum, complementada em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar por uma parte diversificada.

Art. 11 A base nacional comum e a parte diversificada do currículo do Ensino Fundamental constituem um todo integrado e não podem ser consideradas como dois blocos distintos.

§ 1º A articulação entre a base nacional comum e a parte diversificada do currículo do Ensino Fundamental possibilita a sintonia dos interesses mais amplos de formação básica do cidadão com a realidade local, as necessidades dos alunos, as características regionais da sociedade, da cultura e da economia e perpassa todo o currículo.

§ 2º Voltados à divulgação de valores fundamentais ao interesse social e à preservação da ordem democrática, os conhecimentos que fazem parte da base nacional comum a que todos devem ter acesso, independentemente da região e do lugar em que vivem, asseguram a característica unitária das orientações curriculares nacionais, das propostas curriculares dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e dos projetos político-pedagógicos das escolas.

§ 3º Os conteúdos curriculares que compõem a parte diversificada do currículo serão definidos pelos sistemas de ensino e pelas escolas, de modo a complementar e enriquecer o currículo, assegurando a contextualização dos conteúdos escolares em face das diferentes realidades.

Art. 12 Os conteúdos que compõem a base nacional comum e a parte diversificada têm origem nas disciplinas científicas, no desenvolvimento das linguagens, no mundo do trabalho, na cultura e na tecnologia, na produção artística, nas atividades desportivas e corporais, na área da saúde e ainda incorporam saberes como os que advêm das formas diversas de exercício da cidadania, dos movimentos sociais, da cultura escolar, da experiência docente, do cotidiano e dos alunos.

Art. 13 Os conteúdos a que se refere o art. 12 são constituídos por componentes curriculares que, por sua vez, se articulam com as áreas de conhecimento, a

saber:

Línguas, Matemática, Ciências da Natureza e Ciências Humanas. As áreas de conhecimento favorecem a comunicação entre diferentes conhecimentos sistematizados e entre estes e outros saberes, mas permitem que os referenciais próprios de cada componente curricular sejam preservados.

Art. 14 O currículo da base nacional comum do Ensino Fundamental deve abranger, obrigatoriamente, conforme o art. 26 da Lei nº 9.394/96, o estudo da Língua Portuguesa e da Matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente a do Brasil, bem como o ensino da Arte, a Educação Física e o Ensino Religioso.

Art. 15 Os componentes curriculares obrigatórios do Ensino Fundamental serão assim organizados em relação às áreas de conhecimento:

- I – Línguas:
  - a) Língua Portuguesa;
  - b) Língua Materna, para populações indígenas;
  - c) Língua Estrangeira moderna;
- d) Arte; e
- e) Educação Física;
- II – Matemática;
- III – Ciências da Natureza;
- IV – Ciências Humanas:
  - a) História;
  - b) Geografia;
  - V – Ensino Religioso.

Art. 16 Os componentes curriculares e as áreas de conhecimento devem articular em seus conteúdos, a partir das possibilidades abertas pelos seus referenciais, a abordagem de temas abrangentes e contemporâneos que afetam a vida humana em escala global, regional e local, bem como na esfera individual. Temas como saúde, sexualidade e gênero, vida familiar e social, assim como os direitos das crianças e adolescentes, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), preservação do meio ambiente, nos termos da política nacional de educação ambiental (Lei nº 9.795/99), educação para o consumo, educação fiscal, trabalho, ciência e tecnologia, e diversidade cultural devem permear o desenvolvimento dos conteúdos da base nacional comum e da parte diversificada do currículo.

§ 1º Outras leis específicas que complementam a Lei nº 9.394/96 determinam que sejam ainda incluídos temas relativos à condição e aos direitos dos idosos (Lei nº 10.741/2003) e à educação para o trânsito (Lei nº 9.503/97).

§ 2º A transversalidade constitui uma das maneiras de trabalhar os componentes curriculares, as áreas de conhecimento e os temas sociais em uma perspectiva integrada, conforme a Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica (Parecer CNE/CEB nº 7/2010 e Resolução CNE/CEB nº 4/2010).

De acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio, constantes da Resolução Câmara de Educação Básica (CEB), do Conselho Nacional de Educação (CNE), Resolução nº 02, de 30 de janeiro de 2012, no artigo 7º, organiza o currículo do Ensino Médio em quatro áreas de conhecimento - I - Línguas; II - Matemática; III - Ciências da Natureza; IV - Ciências Humanas - e uma parte diversificada que deve estar articulada como um todo integrado, de modo a garantir a aprendizagem e o desenvolvimento dos estudantes, e a partir de 3 dimensões: saberes, experiências e atitudes, necessários para a formação integral dos estudantes, nos diversos contextos em que se inserem as escolas brasileiras.

Muitas têm tido sido as sugestões e propostas apresentadas, tanto pelo Poder Legislativo quanto por representações sociais, acerca de conteúdos de relevância social que desejam ver contemplados nos currículos. No entanto, a proposta expressa nos documentos orientadores dos currículos escolares não sugere a criação ilimitada de disciplinas, nem de conteúdos, mas que a escola oportunize condições para que temas relevantes socialmente sejam incluídos e tratados no desenvolvimento dos currículos escolares, estabelecendo a relação entre saberes científicos e o contexto em que os alunos, professores e escola estão envolvidos.

Assim, não há paradigma curricular capaz de abarcar todas as disciplinas. Nesse sentido, seria desastroso entender, uma proposta de organização por áreas como fechada ou definitiva (...). O tratamento contextualizado do conhecimento é o recurso que, se bem trabalhado e ao longo da transposição didática, provoca aprendizagens significativas que mobilizam o aluno e estabeleçam, entre ele e o objeto do conhecimento, uma relação de reciprocidade. "A contextualização evoca, por isso, áreas, âmbitos ou dimensões presentes na vida pessoal, social e cultural e mobiliza competências cognitivas já adquiridas" (Parecer CEB/CN, nº 15/98).

No que tange ao tratamento curricular de disciplinas e conteúdos, ressalvado o delimitado pela base comum nacional, cabe à escola - de acordo com a realidade em que está inserida, sua condição de organização do trabalho pedagógico e a compreensão da sua função social - estabelecer o tratamento a ser dado à formação de valores e hábitos que constituirão a formação da criança e do jovem.

Nessa perspectiva, salienta-se, também, que a proposta de *inclusão obrigatória, nos currículos dos ensinos fundamental e médio, das disciplinas Organização Social e Política do Brasil e Educação Moral e Cívica, bem como de conteúdos referentes ao período da ditadura militar no Brasil e à violação dos Direitos Humanos* não cabe em lei federal, sendo competência e atribuição dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, no âmbito da autonomia e liberdade de gestão e organização usufruídas legalmente e a partir das decisões das equipes pedagógicas locais.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Secretaria de Educação Básica se manifesta **desfavoravelmente** à indicação Parlamentar nº 780/2015, por entender que a alteração proposta se encontra contemplada na vigente legislação educacional e, ainda, por entender que a inserção de disciplinas, temáticas ou conteúdos curriculares é atribuição dos entes federados - União, estados, Distrito Federal e municípios.

À Consideração Superior.

Brasília, de dezembro de 2015.

GILMARA SILVA

Técnico em Assuntos Educacionais/COEF

ÍTALO DUTRA

Diretor de Currículos e Educação Integral

MANUEL PALÁCIOS DA CUNHA E MELO

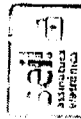
Secretário de Educação Básica



Documento assinado eletronicamente por **Elsio José Cora, Diretor(a), Substituto(a)**, em 12/01/2016, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Gilmara Silva, Servidor(a)**, em 14/01/2016, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Manuel Palacios da Cunha e Melo, Secretário**, em 16/03/2016, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 0072460 e o código CRC 58A81E16.

Referência: Processo nº 23123.003027/2015-58

SEI nº 0072460

